

Processo: 1127685
Natureza: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Mariana
Processo referente: Auditoria Operacional n. 958267
Responsável: Celso Cota Neto
Procuradores: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Carolina Gonçalves Zacarias, OAB/MG 195.635; Eliane Eleutério Vasconcelos, OAB/MG 112.236; Gustavo Castro de Andrade, OAB/MG 123.996; Israel Quirino, OAB/MG 58.034; Jakcele Nunes de Oliveira, OAB/MG 175.341; José Celso dos Santos, OAB/MG 66.710; Juliana Flávia Cardoso Carneiro Carmo, OAB/MG 194.815; Juliano Magno Barbosa, OAB/MG 122.073; Rodrigo de Paiva Ferreira, OAB/MG 122.086; Rogéria Aparecida Luna, OAB/MG 119.116; Sabeline Abi Samara M. Sanglard, OAB/MG 118.585; Samantha Gomes Egidio, OAB/MG 145.677; Thais Celeste Ferreira de Souza, OAB/MG 137.749; Úrsula Paula Maciel da Cunha, OAB/MG 204.402
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 21/5/2024

MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDENS EMANADAS POR ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOS APARTADOS. DETERMINAÇÕES.

O monitoramento é uma das etapas da auditoria operacional que tem como objetivo verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos. Sendo assim, a ausência de justificativa para a apresentação do plano de ação no prazo estabelecido inviabiliza o exercício da competência fiscalizatória por esta Corte de Contas, razão pela qual a desídia no seu envio justifica a aplicação de multa ao responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aplicar multa pessoal e individual ao sr. Celso Cota Neto, atual prefeito de Mariana, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser cobrada em autos apartados, por descumprimento de determinação emanada por este Relator, com fundamento no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 13 da Resolução 16/2011;
- II) determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:
 - a) o referido gestor seja novamente intimado a enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação que contemple as medidas que serão adotadas para o cumprimento das recomendações exaradas na Auditoria Operacional n. 958267, nos moldes do art. 8º, *caput*, da Resolução 16/2011 deste Tribunal;

b) a nova intimação seja efetivada através de publicação no DOC, por via postal e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, II e IV, da Resolução n. 12/2008, bem como que o sr. Celso Cota Neto seja advertido de que, caso essa determinação também não seja cumprida no prazo fixado, será aplicada multa diária ao gestor no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 90 c/c art. 85, III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, por caracterizar impedimento ao exercício das ações de controle externo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 21/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento de Auditoria Operacional decorrente das determinações e recomendações impostas ao Município de Mariana nos autos da Auditoria Operacional n. 958267, instaurada com o objetivo de avaliar o desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração das atividades econômicas.

Em resposta ao Ofício n. 14.507/2022 expedido pela Coordenadoria de Pós-Deliberação desta Corte de Contas à peça 31 dos autos da Auditoria Operacional n. 958267, a Prefeitura de Mariana apresentou a documentação protocolizada sob o n. 9000916000/2022, peças 1 a 24 dos autos deste processo.

Em seguida, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional para análise da documentação apresentada pelo Município de Mariana (peças 26 e 29).

A unidade técnica constatou que a documentação encaminhada pelo jurisdicionado estava em desacordo com as prescrições do art. 8º, *caput*, da Resolução TC n. 16/2011. Por essa razão, sugeriu que o Município de Mariana fosse novamente intimado a fim de cumprir a exigência do item III do acórdão proferido nos autos da Auditoria Operacional n. 958267 (peça 30).

No entanto, apesar das reiteradas intimações (peças 31, 35, 41, 46 e 50), tendo inclusive sido requerido pelo Município de Mariana dilação de prazo, este não apresentou o plano de ação, quedando-se inerte conforme atestam as certidões de não manifestação expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara (peças 34, 45, 49 e 53).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do descumprimento de ordem emanada pelo Relator

O monitoramento é uma das etapas da auditoria operacional e objetiva verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos, conforme determinam os artigos 4º, inciso XI, e 10, da Resolução n. 16/2011, deste Tribunal, abaixo colacionados:

Art. 4º A auditoria operacional compreende as seguintes etapas:

[...]

XI- monitoramento das determinações e/ou recomendações aprovadas pelo Tribunal.

Art. 10. O monitoramento constitui uma das etapas da auditoria operacional que objetiva verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos.

Para o válido e regular desenvolvimento do monitoramento de auditoria operacional, é essencial que o órgão ou a entidade da Administração Pública apresente o Plano de Ação, documento no qual deverá constar as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações impostas por esta Corte de Contas, a indicação dos responsáveis, a fixação dos prazos para implementação de cada ação e o registro dos benefícios previstos após a execução dessas ações. Assim dispõe o art. 8º, *caput*, da Resolução n. 16/2011, *in verbis*:

Art. 8º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, indique os responsáveis e fixe os prazos para implementação de cada ação, e registre os benefícios previstos após a execução dessas ações, nos termos do modelo anexo.

Por essa razão, a ausência de justificativa para a apresentação do plano de ação nos prazos estipulados por esta Corte de Contas poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 13, da Resolução n. 16/2011. Senão, veja-se:

Art. 13. A ausência injustificada da apresentação do plano de ação e dos Relatórios de acompanhamento da execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

No caso dos autos verifico que, embora tenha sido concedida, **por cinco vezes**, oportunidade para o Município de Mariana apresentar o Plano de Ação os gestores municipais optaram por não se manifestar, conforme demonstram as certidões acostadas às peças 34, 45, 49 e 53.

Até mesmo quando foi requerida, peça 39, e deferida (peça 41) dilação de prazo para apresentação do aludido documento, não houve qualquer pronunciamento por parte do ente federado.

Registro, por necessário, que o Município de Mariana vivenciou um momento atípico decorrente da reiterada alternância de prefeitos em virtude de determinações judiciais e, por este motivo, pautei-me pela compreensão e parcimônia.

Contudo, a ausência injustificada do gestor público quanto à apresentação do plano de ação caracteriza desídia e descaso para com as determinações expendidas por esta Corte de Contas.

No exercício do cargo desde meados de 2023, o sr. Celso Cota Neto, atual prefeito de Mariana, foi intimado por duas vezes (peças 46 e 50) e, também, não se manifestou, mesmo tendo tido tempo suficiente para fazê-lo.

A jurisprudência do Tribunal mostra que o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência não pode ser tolerado. Nesse sentido, transcrevo os acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários 1066518 e 1114465, julgados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 21/8/19 e 11/5/22, respectivamente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

Nega-se provimento ao recurso, haja vista que a reincidência no descumprimento de determinações do Relator ou do Tribunal, essenciais à completude da instrução do feito, enseja, per se, a aplicação de multa nos termos do art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa coerção, imputada com vistas a forçar a adoção das providências necessárias, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

No mesmo sentido, as decisões proferidas no âmbito das Primeira e Segunda Câmaras, a saber: a) processo 605251, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho; b) autos 767620, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, e c) processo 958067, de relatoria da conselheira Adriene Andrade.

Diante desse cenário, comprovado nos autos o descumprimento reiterado das determinações deste Relator, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 13 da Resolução 16/2011, aplico multa pessoal e individual, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao sr. Celso Cota Neto, prefeito de Mariana, por não ter, no prazo estipulado, apresentado plano de ação que contemplasse as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações exaradas na Auditoria Operacional n. 958267.

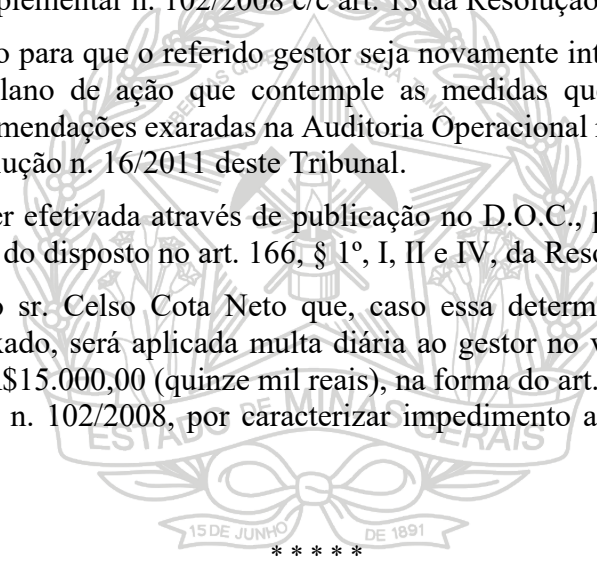
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino aplicação de multa pessoal e individual ao sr. Celso Cota Neto, atual prefeito de Mariana, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser cobrada em autos apartados, por descumprimento de determinação emanada por este Relator, com fundamento no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 13 da Resolução TC n. 16/2011.

Reitero a determinação para que o referido gestor seja novamente intimado a enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação que contemple as medidas que serão adotadas para o cumprimento das recomendações exaradas na Auditoria Operacional n. 958267, nos moldes do art. 8º, *caput*, da Resolução n. 16/2011 deste Tribunal.

A intimação deverá ser efetivada através de publicação no D.O.C., por via postal e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, II e IV, da Resolução n. 12/2008.

Ademais, advirta-se o sr. Celso Cota Neto que, caso essa determinação também não seja cumprida no prazo fixado, será aplicada multa diária ao gestor no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 90 c/c art. 85, III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, por caracterizar impedimento ao exercício das ações de controle externo.



* * * * *

bm/ms